



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

1674

Processo nº : 13884.002379/98-69
Recurso nº : 115.745
Acórdão nº : 203-11.894

Recorrente : NELLES CONTROLS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO INCENTIVADO. Cabível é o ressarcimento de créditos de IPI, originários de insumos empregados na industrialização de produtos isentos, verificados nos termos da Lei nº 9.493/97 e Instruções Normativas nºs 114/88 e 21/97, quando estes restarem devidamente apurados em diligência realizada pela Fiscalização.

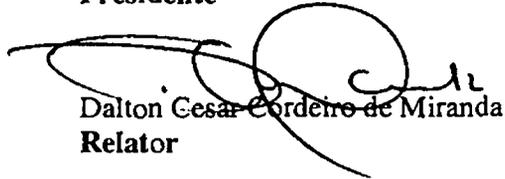
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NELLES CONTROLS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao ressarcimento do valor dos créditos do IPI apurado e identificado às fls. 156/157, através de diligência.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

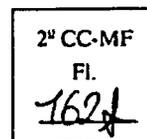

Dalton Cesar Cordêiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.002379/98-69

Recurso nº : 115.745

Acórdão nº : 203-11.894

Recorrente : NELLES CONTROLS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por NELES CONTROLS DO BRASIL LTDA., contra Acórdão da DRJ em Campinas que manteve o indeferimento do pleito de ressarcimento formulado (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.493/97 e IN/SRF nºs 114/88 e 21/97).

A DRJ Campinas, ao julgar a lide, muito bem asseverou que o “*fato relevante, base do indeferimento dos Pedidos de Ressarcimento, é o de que parte dos insumos importados não participaram do processo produtivo da empresa, à medida que foram revendidos ao mercado interno. E, desta forma, os valores respectivos não poderiam ter sido somados juntos com os montantes relativos às saídas dos produtos isentos realmente fabricados pela empresa, para se calcular a percentagem dos créditos incentivados a que faria jus a contribuinte. Da mesma, forma, não poderiam ter sido acrescentados aos créditos com destinação comum, quando da entrada dos insumos.*” (fl. 76).

Este Colegiado, em sessão de 12/07/2001, à unanimidade de votos, converteu em Resolução o julgamento do apelo voluntário interposto para que, em atendimento ao princípio da verdade material, “*sabendo a autoridade fiscal que a recorrente possui sistema de contabilidade geral e fiscal, que possibilita conhecer perfeitamente qual a quantidade de insumos revendidos a seus clientes, deveria ter diligenciado para escoimar do pedido formulado os créditos indevidamente reclamados e não indeferir o pleito em sua totalidade, pois assim o fazendo não está distribuindo justiça fiscal, ao contrário, está produzindo prejuízo financeiro à recorrente, por negar o ressarcimento correto a que tem direito.*” (fl. 97).

Os autos retornam à Mesa com a Informação Fiscal de fls. 156/157, tendo a interessada sido cientificada para sobre o resultado da diligência se manifestar. Não houve apresentação de manifestação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

163A

Processo nº : 13884.002379/98-69
Recurso nº : 115.745
Acórdão nº : 203-11.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche seus pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, trata-se de recurso voluntário manejado por NELES CONTROLS DO BRASIL LTDA., contra Acórdão da DRJ em Campinas que manteve o indeferimento do pleito de ressarcimento formulado (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.493/97 e IN/SRF nºs 114/88 e 21/97).

E a decisão recorrida, como também relatada, muito bem delimitou a lide, o que, aliás, possibilitou a realização de diligência nos moldes em que determinado por este Colegiado.

E o resultado da diligência resta consubstanciado na Informação Fiscal de fls. 156/157, da qual é imperioso destacar:

"Em análise aos documentos apresentados pelo contribuinte, constatei o seguinte:

8.1 o contribuinte apresentou cópias das notas fiscais relativas às vendas de mercadorias importadas, às fls. 146 a 155, as quais não fazem partes do processo produtivo da empresa, e conseqüentemente, não são beneficiadas pelo ressarcimento de IPI, apurados nos termos da Lei nº 9.493, de 10.09.97, e das instruções normativas SRF 114/88 e 21/97;

8.2 as referidas notas fiscais foram devidamente excluídas do cálculo do montante dos créditos a ressarcir e o contribuinte apresentou planilhas retificadoras de folhas 140 a 143, alterando os valores dos créditos a ressarcir. Os valores constantes das planilhas retificadoras foram confrontados com o Livro de Apuração do IPI e não há divergências. O critério utilizado na apuração do crédito está de acordo com a IN SRF 114/88.

9 Diante do acima exposto e tudo o mais que do processo consta, o montante do crédito do IPI, apurados nos termos da Lei nº 9.493, de 10.09.97, e das instruções normativas SRF 114/88 e 21/97, é o descrito abaixo:

(...)"

A recorrente, friso, ficou silente com relação ao resultado do trabalho de diligência realizado pela Fiscalização, o que a meu ver significa sua concordância com o valor do crédito apurado e reconhecido.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial do apelo voluntário, sendo reconhecido o direito ao ressarcimento do valor dos créditos do IPI apurado em diligência e identificado às fls. 156/157.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA